



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003601-18.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são apelados ANTONIO HIPIFANES FERREIRA e MARIA APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36139

Apelação Cível 1003601-18.2022.8.26.0554

Apelante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Apelados: Antonio Hipifanes Ferreira e Maria Aparecida Ferreira

Comarca: Santo André

Juiz: Sidnei Vieira da Silva

Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse. Demanda extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, CPC. Abandono caracterizado. Autora que, embora intimada pessoalmente, consoante §1º do art. 485, CPC, não adotou as providências que lhe cabiam no prazo legal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 183), cujo relatório se adota, que, em razão da paralisação do feito por mais de trinta dias, julgou extinta a ação, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 274, parágrafo único e 485, III e § 1º e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Destaca que a extinção do feito não observou o figurino legal aplicável à espécie, haja vista a ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 05 dias, conforme estabelece a regra do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. Doravante, argumenta sobre a violação ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a extinção do feito acaba por revelar medida excessivamente rigorosa. Argumenta que se trata de mera irregularidade formal, absolutamente sanável. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao

recurso, conforme razões aduzidas (fls. 199/207).

Ausente resposta.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com pedido de reintegração de posse, julgada extinta nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora, embora intimada pessoalmente, não cumpriu as determinações judiciais e deixou de promover o andamento do feito.

Inicialmente, da análise dos autos infere-se que, diante da conduta da autora (inércia, por duas vezes, para oferecer manifestação acerca dos Avisos de Recebimento Negativos, inobstante devidamente intimada por meio de seus patronos, conforme fls. 172/173), foi determinada a expedição de carta de intimação pessoal da autora para que desse andamento ao feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (fl. 177), retornando positivo o aviso de recebimento (fl. 182).

Fato subsequente, sem qualquer nova manifestação pela autora, houve a sentença que ora se recorre; a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, diz o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30

(trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Nota-se que o condicionamento estabelecido no § 1º (intimação pessoal da parte) buscou assegurar que a mesma não fosse prejudicada por eventual desatenção do advogado, intimando-a pessoalmente para ter ciência, e, eventualmente, suprir a falta de andamento à causa. E, exatamente à luz desse raciocínio jurídico, é a própria parte, apenas, que deve ser intimada pessoalmente, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade de intimação no caso concreto.

Não obstante, como já ressaltado, a autora foi efetivamente intimada pessoalmente, sem que disso resultasse qualquer manifestação, ainda que alertada sobre a possibilidade de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, decorrido o prazo legal sem que a autora desse andamento ao feito e observadas as exigências legais necessárias à caracterização de abandono do processo, era mesmo o caso de se extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Ademais, tem-se que o princípio da proporcionalidade, tão caro ao Estado Democrático de Direito, não pode ser invocado para chancelar a conduta desatenta empreendida pela autora no caso concreto. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Abandono da causa. Desídia da parte. Intimação pessoal do autor para impulsionar o feito em cinco dias (§ 1º do art. 485 do CPC). Pré-condição para a extinção do feito. Cumprimento pelo juízo a quo. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, haja vista a ausência de citação. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008579-63.2018.8.26.0009; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 11/12/2021; Data de Registro: 11/12/2021)

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 485, III e § 1º, do CPC) – Intimação pessoal da instituição financeira realizada por carta, em observância ao disposto no art. 485, § 1º, do CPC – Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, pois o réu não foi citado para a demanda – Precedentes deste E. TJSP – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007353-26.2019.8.26.0223; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021)

Destarte, tem-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução às questões de direito levadas à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora